



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de julho 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.316

Recurso nº 53.531 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

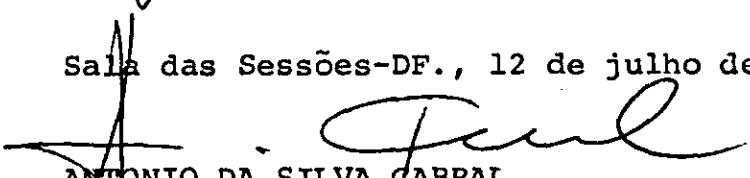
IRF - DECORRÊNCIA.

Em princípio, a decisão do processo principal, reflete-se no processo de corrente.

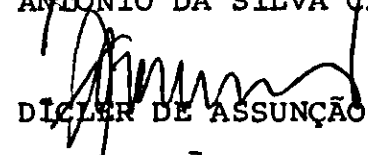
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de julho de 1989.

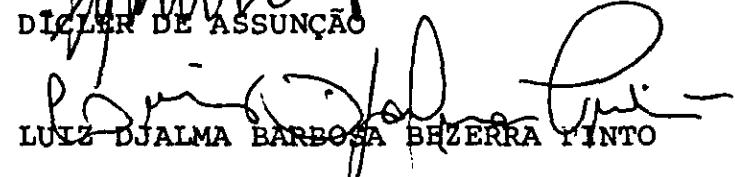

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DIÇLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA

NACIONAL.

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Ayres de Oliveira, Antonio Passos Costa de Oliveira, Lórgio
Ribeiro, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e
Luiz Alberto Cava Maceira.

Recurso nº: 53.531

Acórdão nº: 103-09.316

Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 26/28) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 21/23), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/18) a auto de infração contra si lavrado (fls. 03), por tributação reflexa exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, no ano de 1986.

As fls. 04 consta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

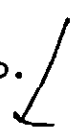
A impugnação de fls. 05/18 é cópia das razões apresentadas no processo principal, nº 10380/004.005/88-52.

Da mesma forma, a informação fiscal de fls. 21/23 que propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão recorrida (fls. 26/28), baseando-se no princípio da decorrência e no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, manteve o lançamento fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 31/36) nos mesmos termos do matriz, ressaltando a inconstitucionalidade da exigência do imposto em OTN's porque o art. 31 do Decreto-Lei nº 2287/86 teria abolido tal indexador.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O Recurso é tempestivo (fls. 31/36), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-09.286, de 11/07/89, referente ao processo matriz nº 10380/004.005/88-52, essa câmara, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da empresa, para que fosse o crédito tributário expresso em cruzados novos, e não em OTN, como constava.

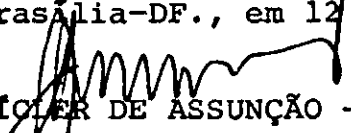
Pelo princípio da decorrência, ou da causa e efeito, aquela decisão poderia se estender até aqui, produzindo os mesmos efeitos, já que se trata de um processo reflexo de IRF, e ainda mais, com recurso apresentado nos mesmos termos do principal, apenas questionando a inconstitucionalidade da expressão do crédito tributário em OTN e requerendo o arquivamento da exigência.

Porém, a situação aqui é outra, porque o crédito tributário e a sua base de cálculo respectiva já estão expressos em cruzados. Em momento algum, quer no auto de infração (fls. 03), quer nos demonstrativos de cálculo (fls. 01/02), consta algum valor em OTN.

Assim, as parcelas em OTN do processo matriz em nada afetaram a presente exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR